**JUSTIFICATIVA**

Tratam os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal para realização de curso sobre **“As vedações do último ano de mandato e o impacto da reforma política no Legislativo Municipal”**, destinado aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 05/15.**

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência, devido à singularidade do objeto como é o caso em tela.

A lei de licitações classifica o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico especializado, de acordo com o **art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93**. A singularidade do serviço, elemento subjetivo, que caracteriza o serviço como peculiar, com características próprias, tornando inviável a competição, bem como a notória especialização do profissional, entendida como o reconhecimento público da capacidade acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, também estão presentes no caso em questão.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço **(fls. 05, 06 e 07)**, vislumbrando-se que a referida contratação revela-se imperiosa, visando *investir em ações de treinamento e desenvolvimento que contribuam para a excelência dos trabalhos realizados no âmbito do legislativo municipal, de forma a implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos pelos quais é responsável*.

A escolha recaiu sobre a empresa **LR GERAIS SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.948.306/0001-04, com endereço profissional na Avenida Miguel Souto, nº 85, Bairro Novo Horizonte, no município de Varginha/MG, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a devida qualificação técnica estando devidamente instruído o processo, a saber:

* Proposta Comercial com número da conta corrente do CNPJ titular do contrato e número de telefone e e-mail para contato – **fls. 16/17**
* Prova de inscrição no CNPJ – **fls. 21**
* Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 22/26**
* Cópia dos documentos pessoais dos representantes legais da empresa – **fls. 27**
* Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fls. 28**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fls. 29**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fls. 30**
* Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fls. 31**
* Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fls. 32**
* Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fls. 33**
* Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica – **fls. 34**
* Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos que comprovem a notória especialização da contratada – **fls. 35/40.**

No tocante ao preço proposto, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R$1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais)**, conforme **Proposta Comercial** às **fls. 16/17**.

Foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, obtendo-se como resultado uma média de preço semelhante ao valor proposto a esta Casa Legislativa, conforme notas fiscais juntadas às **fls. 18/20**.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem acréscimos, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário, previdenciário, inclusive despesas com alimentação, estadia e transporte.

Assim, resta comprovado que o valor da contratação não só é adequado, coadunando-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal, como extremamente vantajoso para a Administração, estando também dentro dos padrões dos preços praticados com outros órgãos públicos.

Por todo exposto, instruído o processo e cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação encaminha o processo para a *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da dotação orçamentária.

Pará de Minas, 06 de fevereiro de 2020.

**Evandro Rafael Silva**

**Divisão de Licitação**